Registro: 2012.0000515341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0155320-33.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ GONZAGA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica Apelação Com Revisão n. 0155320-33.2006.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

05ª Vara Cível.

Processo n. 583.02.2006.155320-1.

Prolator: Juiz Marcos Roberto de Souza Bernicchi.

Apelante: José Gonzaga de Almeida. Apelado: Auto Viação Jurema Limitada.

VOTO Nº 26.343/2012.

RECURSO – APELAÇÃO - ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. Acidente de veículo envolvendo empresa de transporte coletivo. Pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil de concessionária de serviço público. Competência da Seção de Direito Público para examinar a ação manejada para esse fim. Artigo 2º, inciso II, da Resolução 194/04, com as alterações da Resolução nº 281/06, e Provimento 63/2004. Inaplicabilidade, ainda, do artigo 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Recurso não conhecido. Remessa dos autos determinada.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por JOSE GONZAGA DE ALMEIDA contra AUTO VIAÇÃO JUREMA LIMITADA, sustentando o primeiro nomeado que, em 08 de outubro de 2003, quando na direção de seu veículo, foi atingido pelo ônibus da requerida, sofrendo sérios ferimentos. Diante da culpa manifesta do preposto da requerida, pugna pela procedência do pedido inicial e a condenação daquela no pagamento de indenização por dano moral no equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, mais os danos materiais a serem apurados.

A respeitável sentença de folhas 309/311, cujo relatório se adota, julgou improcedente o

pedido, condenando o autor no pagamento das custas, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o vencido (folhas 337/339) alegando que apesar de não ter sofrido sequela incapacitante, permaneceu várias semanas em tratamento face à fratura em sua perna direita. Destaca fazer jus à reparação moral, por toda dor sofrida, não sendo crível que a lesão sofrida seja desprezada.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (folhas 342/347), subiram os autos.

Este é o relatório.

Em que pese a respeitável sentença ter sido proferida em ação de reparação por danos causados em acidente de veículo, a pretensão está calcada na responsabilidade civil da requerida, concessionária de serviço público de transporte coletivo.

E, tal questão se enquadra na competência das Câmaras de Direito Público, consoante disposição expressa da Resolução nº 194/2004 e 281/2006, bem como do Provimento nº 63/2004, a saber:

Resolução nº 194/2004

(...)

"Art. 2° -

(...)

II – Seção de Direito Público
17(dezessete) Câmaras numeradas ordinalmente, incluídas as existentes, assim distribuídas:

 a) - 1^a a 13^a Câmaras, com competência preferencial da atual Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça."

Provimento nº 63/2004 -

Anexo I

(...)

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COMPETÊNCIA)

(...)

SEÇÃO DE DIREITO

PÚBLICO

(...)

VII - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público;".

Resta claro, assim, que a matéria discutida nesta demanda, no caso, a responsabilidade objetiva de empresa prestadora de serviço público, não está afeta a esta 25ª Câmara de Direito Privado.



Nesse sentido:

"Conflito de competência. Arguição em apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais em que se busca a condenação da ré em razão do falecimento do genitor dos autores em decorrência de acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade da empresa requerida. Demanda que versa relação jurídica situada no âmbito do direito público, por visar o reconhecimento de responsabilidade civil de empresa concessionária de serviço público, pois a teor do disposto no anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento Presidencial nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004, compete preferencialmente às Câmaras da Seção de Direito Público, julgar as "ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes apossamento administrativo, temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como os ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionários de serviço público". Conflito julgado procedente e competente a suscitante, colenda 13a Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça" (Conflito de Competência nº 0091547- 44.2011.8.26.0000, Gabriel Silva de Oliveira e outros X Viação Piracicabana Ltda., rel. Desembargador Mário Devienne Ferraz, j. 22.6.11).

Enfim, a matéria aqui discutida, mesmo se referindo a acidente de via terrestre, está calcada na responsabilidade civil do Estado, regida pelo Direito Público, nos termos do quanto disposto no art. 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, razão pela qual a apreciação do presente recurso compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Cumpre consignar, ainda, que a prevenção gerada pelo recurso de Agravo e pelo Apelo, ambos julgados por esta Câmara, não pode prevalecer sobre a repartição das matérias, a qual visa a facilitar o serviço dos

gabinetes de trabalho, propiciando a elaboração de decisões mais adequadas ao assunto e partes envolvidas, sendo, portanto, inaplicável o artigo 102 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Segundo precedentes do Colendo Órgão Especial, proferidos em casos semelhantes:

"CONFLITO DECOMPETÊNCIA - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -CIRURGIA DE IMPLANTE DENTÁRIO - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS IA À 10a CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE JULGADO POR CÂMARA INCOMPETENTE "RATIONE MATERIAE" -INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO SEGUNDO OART. 102 DO REGIMENTO INTERNO. 1. Compete às Câmaras ordinalmente numeradas de 1 a 10 da Seção de Direito Privado apreciar e julgar as "ações e execuções relativas a seguro habitacional, seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde e responsabilidade civil do artigo 1.545 do Código Civil", que atualmente corresponde ao art. 951 do Código Civil de 2002, nos termos do Provimento 63/2004 e do art. 2", inc. III, letra "a", da Resolução 194/2004 deste C. Órgão Especial. 2. A aplicação do art. 102, "caput", do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione materiae" para a causa em questão. 2. Conflito de competência julgado improcedente, para fixá-la junto à C. 8a Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça" (Conflito de Competência n. 0268917-10.2011.8.26.0000, Relator Artur Marques, julgado em 23.11.2011- grifo nosso).

Dúvida de competência. Execução por titulo extrajudicial. Competência por motivo de prevenção e competência em razão da matéria. Sendo a



primeira relativa e a segunda absoluta (improrrogável), prevalece, no caso, a competência em razão da matéria que, nos termos do Prov. 63/2004 foi atribuída, no caso, ao extinto Primeiro Tribunal de Alçada e, depois, nos termos do art. 2", inc. III, letra 'b', da Resol. 194/2004, às Colendas 11" a 24" Câmaras. Dúvida procedente, declarada a competência da 17" Câmara de Direito Privado suscitada (Conflito de Competência n. 0334678-22.2010.8.26.0000, Relator José Santana, julgado em 06.10.2010).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, declinando-se da competência recursal para uma das Câmaras da Seção de Direito Público, competente para o julgamento do feito.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR